

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Gabinete da Vice-Presidência Judicial
DC 1001183-46.2019.5.02.0000



SUSCITANTE: FEDERACAO EMPREGADOS AGENTES AUTON COMERC EST SAO PAULO, SIND EMPR AG AUT COM EM EMPR ASS PER INF E PESQ E EMPR SERV CONTABEIS AMERICANA E REGIAO, SIND EMP AG AUT COM E EMP ASSES P INF P EMP SERV CONTAB, SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COMERCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERV, SIND. DOS EMPR. DE AGENTES AUTON. DO COM. E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORM. E PESQ. E DE EMPRESAS DE SERV.CONTABEIS DE CAMP. E REGIAO, SINDICATO EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS COMERCIO EMPRESAS ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES PESQUISAS EMPRESAS SERVICOS CONTABEIS MARILIA REGIA, SIN EM AG AU CO EM AS P I P EM SER CON S ANDRE E REGIAO, SIND EMPR AG AU CO EM ASS P I P EM SE CON SANTOS REGIAO, SIND.EMPR. AG. AUT. DO COM. E EMP.DE ASS, PER, INF. E PESQ. E EMP. DE SERV.CONT.SJCAMPOS E REGIAO, SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGE AUTONOMOS DO COMERC E EM EMPR DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORM E PESQ E DE EMPR DE SERV CONTAB DE SOROCABA E REGIAO, SIND. DOS EMPR. DE AG. AUT. DO COM. E EM EMP. DE ASS., PERICIAS, INFORMACOES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS DE TAUBATE - SP
SUSCITADO: SIND DAS EMP DE SERV CONTABEIS E DAS EMP DE ASSES PER INF E PESQ NO EST DE SP, SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS, DE ASSES, PER, INFORM E PESQUISAS DA REGIAO METROPOLITANA DE CAMPINAS, SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORMACOES E PESQUISAS D

Recebidos para conclusão:

1. Alegam os Suscitantes que a Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo figura neste ato como Coordenadora das negociações coletivas de trabalho dos Sindicatos participantes da campanha salarial unificada, em especial os Empregados das Empresas de Assessoramento e Contabilidade; que a referida categoria sempre foi representada pelos suscitantes, tendo inclusive sido firmado durante todos os anos anteriores Convenção Coletiva de Trabalho, na qual vem sendo renovadas as cláusulas de cunho social; que, em 13/12/2018, apesar de ter sido firmada CCT, com vigência para o período compreendido entre 1º/08/2018 a 31/07/2019, na qual foi renovada a cláusula 53ª (Contribuição Assistencial), as empresas filiadas ao Suscitado não estão procedendo aos recolhimentos das contribuições devidas aos Sindicatos, ao argumento de que as alterações promovidas pela MP 873, de 1º/03/2019, revogam a previsão dos empregadores de promoverem aos descontos em folha, não só das contribuições

sindicais, mas também das contribuições assistenciais;

2. Em Aditamento à Inicial (fls. 495/496), alegam que o presente dissídio tem por objeto a busca pela eficácia e validade da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre as partes, haja vista a interpretação equivocada das empresas representadas pelos suscitados, diante da promulgação da Medida Provisória 873/2019, e que o provimento jurisdicional que se busca possui caráter meramente declaratório, a fim de seja assegurada aos suscitantes a mesma forma de custeio tal como negociado entre as partes e previsto na norma coletiva vigente, cuja prática de desconto em folha de pagamento sempre foi utilizada pelas formas.

3. Juntaram os seguintes documentos: Procurações às fls. 21/31; Termo de Posse da Diretoria às fls. 32/71; Estatutos Sociais às fls. 72/315; Registros Sindicais às fls. 316/337; Convenções Coletivas de Trabalho 2018/2020 às fls. 338/494.

5. Não foram juntados: Edital de Convocação, Ata de Assembleia, Lista de Presença e última norma coletiva.

DECIDO:

1. Os Sindicatos profissionais informaram que, apesar de ter sido firmada CCT, com vigência para o período compreendido entre 1º/08/2018 a 31/07/2019, na qual foi renovada a cláusula 53ª (Contribuição Assistencial), as empresas filiadas ao Suscitado não estão procedendo aos recolhimentos das contribuições devidas aos Sindicatos.

2. A Cláusula 53ª - Contribuição Assistencial dispõe o seguinte:

"Aprovada na assembleia geral extraordinária realizada no dia 05 de outubro de 2017, e ratificada pela Assembleia Geral Extraordinária da Categoria realizada no dia 11 de abril de 2018. Nos termos do art. 513, letra "e", da CLT, PN 21 TRT/2ª Região e Acórdãos do Supremo Tribunal Federal Processo nº RE 337.718-SP (DJ., de 28/08/2002) e Processo nº RE 189-960-SP (DJ. de 10/08/01) cuja Ementa assim se

transcreve: "A contribuição prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, fruto do disposto no art. 513, alínea "e", da CLT, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV, do art. 8º da Carta da República", obrigam-se as Empresas a promoverem o desconto estabelecido na assembleia geral dos trabalhadores no percentual de 12% (doze por cento) sobre os salários, de todos os seus Empregados associados ou não.

Parágrafo primeiro: O desconto será efetuado em 04 (quatro) parcelas iguais, sendo 3,0% (três por cento) nos salários dos meses de: janeiro, maio, agosto e novembro, com recolhimento até o 5º (quinto) dia útil dos meses subsequentes ao desconto;

Parágrafo segundo: Para os empregados contratados após os meses mencionados ficam obrigados a efetuarem o pagamento no primeiro mês de desconto da referida contribuição, juntamente com os demais trabalhadores;

Parágrafo terceiro: Em razão do que ficou estabelecido em assembleia geral das categorias realizada no dia 05 de outubro de 2017, com a posterior ratificação do desconto previsto nos parágrafos anteriores através de assembleia específica, realizada no dia 11 de abril de 2018, foi assegurado o direito à oposição da seguinte forma: Após a assembleia realizada no dia 05 de outubro de 2017, foi publicado comunicado em 17 de outubro de 2017, concedendo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos contados do dia seguinte à publicação, para que os trabalhadores pudessem apresentar carta de oposição, de próprio punho, pessoalmente na sede ou subsedes do sindicato;

Parágrafo quarto: O recolhimento deverá ser feito através de guia fornecida pelo sindicato profissional da categoria. As empresas deverão remeter ao sindicato a cópia da guia, juntamente com a relação de

empregados, no prazo máximo de 20 (vinte) dias após o recolhimento;

Parágrafo quinto: Na hipótese do não recolhimento ou efetuado fora do prazo, fica estabelecido que deva ser acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos trinta primeiros dias, com adicional de 2,0% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1,0% (um por cento), ao mês e correção monetária."

3. Pleiteiam a concessão de tutela antecipada para assegurar e determinar que seja mantido o procedimento de desconto em folha de pagamento das contribuições previstas na Convenção Coletiva até o julgamento do presente dissídio, com base no art. 300 do CPC;

5. A presente ação situa a pretensão de um provimento declaratório, a fim de que seja assegurada aos suscitantes a mesma forma de custeio, tal como negociado entre as partes e previsto na norma coletiva vigente, cuja prática de desconto em folha de pagamento sempre foi utilizada pelas partes. Portanto, Este dissídio coletivo de natureza jurídica revela a existência de interesses em conflito, resultantes de uma relação jurídica que se tornou duvidosa.

O art. 19 do CPC admite o provimento meramente declaratório para a hipótese "*da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica*" (inciso I), calhando à hipótese o dissídio coletivo de natureza jurídica que compreende a relação duvidosa sobre a aplicação de normas legais. É deste teor o art. 220, II, do Regimento Interno do TST:

II - de natureza jurídica, para interpretação de cláusulas de sentenças normativas, de instrumentos de negociação coletiva, acordos e convenções coletivas, de disposições legais particulares de categoria profissional ou econômica e de atos normativos;

6. Já o art. 20 do CPC dispõe que "*é admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito*", a significar que, com ou sem a lesão a direito material, é admissível a ação para provimento meramente declaratório para solução das relações jurídicas duvidosas.

7. Por essas razões, admito a petição inicial.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

8. Os suscitantes, em 13 de dezembro de 2018, celebraram Convenções Coletivas de Trabalho 2018/2020 com os empregados das empresas de assessoramento e contabilidade, conforme se verifica dos instrumentos coletivos juntados às fls. 338/394.

8.1. Referidas Convenções Coletivas de Trabalho 2018/2020 constituíram ato jurídico perfeito à época em que foram firmadas, não podendo, pois, ser descumpridas, a teor do que dispõem os incisos XXVI e XXXVI, do art. 5º, da CF:

"XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;"

"XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

9. O advento da MP 873/2019 não prejudica a segurança jurídica de que foram investidas as partes ao firmarem citados instrumentos coletivos, em razão do ato jurídico perfeito que restou consumado.

10. Pelo exposto, porque presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, CONCEDO a tutela de urgência, a fim de declarar a subsistência do ato jurídico perfeito que assegurou, ao tempo da sua edição, segurança jurídica às partes quando firmaram a Convenção Coletiva de Trabalho, sendo subsistente a cláusula 53ª (Contribuição Assistencial), mesmo na vigência da MP 873/2019, e, portanto, deve ser cumprida pelas empresas filiadas ao sindicato suscitado.

DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

11. Designo Audiência de Instrução e Conciliação para o dia de 28 de maio 2019, às 15h30min.

11.1. Os suscitantes deverão juntar os documentos faltantes.

11.2. O suscitado deverá apresentar defesa até o dia 23.05.2.019.

A petição inicial e os documentos poderão ser acessados no Módulo de Validação de Documentos do PJe de 2º Grau, disponível no menu "Processos - Serviços On-Line - PJe", na página deste Tribunal na Internet, digitando as chaves de acesso indicadas.

Intimem-se, partes e MP. Cite-se.

SAO PAULO, 14 de Maio de 2019

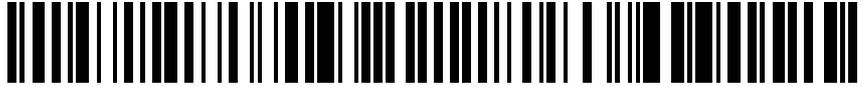
RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO
Desembargador(a) Vice Presidente Judicial



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:

**[RAFAEL EDSON
PUGLIESE RIBEIRO]**

[https://pje.trtsp.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



19051310401798300000046978921



Documento assinado pelo Shodo